

PROCESSO TC N. : 007461/2019
UNIDADE : Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha
JURISDICIONADA
ESPÉCIE : Contas Anuais Fundos Públicos
PROCESSUAL
RESPONSÁVEL : Ana Luiza Silva de Carvalho
ADVOGADO : (Não há)
ÓRGÃO DE AUDITORIA : 4ª CCI – Tatiane de Jesus Sant’Anna - Analista de
E INSTRUÇÃO : Controle Externo I - Área de Auditoria Governamental -
PROCESSUAL : Parecer Técnico n. 11/2023
PROCURADOR DO : Eduardo Santos Rolemberg Cortes – Parecer Ministerial
MPC OFICIANTE : n. 207/2024
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 25445 - PLENO

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ITABAIANINHA. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CCI E MPCSE OPINAM PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, COM MULTA ADMINISTRATIVA. **DECISÃO:** REGULARIDADE COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 43, II, DA LEI 205/2011. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **processo TC n. 007461/2019**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 12 de dezembro de 2024**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Ana Luiza Silva de Carvalho (CPF 016.785.575-10), **com aplicação de multa no valor de R\$ 1.240.67 (um mil, duzentos e quarenta reais, sessenta e sete centavos,** aplicando a multa mínima (Resolução TCE nº290/2015, vigente à época da prestação de contas) por



PROCESSO TC N. 007461/2019

DECISÃO TC N. 25445

PLENO

entender que tal valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c art. 91, II, do Regimento Interno do TCE/SE, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 06 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente**

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator**

Fui presente:

**Eduardo Santos Rolemberg Cortes
Procurador-Geral do MPCSE**

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha/SE, alusivo ao exercício financeiro de 2018 (fls. 02/623), de responsabilidade da gestora Ana Luiza Silva de Carvalho (CPF: 016.785.575-10).

Após auditoria, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção - 4ª CCI elaborou o Relatório de Contas Anuais nº 115/2020 (fls. 630/636), no qual fez constar a ocorrência de uma irregularidade (passivo financeiro descoberto), em razão do que fora expedido o Mandado de Citação nº 227/2020 (fl. 639).

Atendendo a citação, a Gestora apresentou a defesa através do ofício nº 7032/2020 (fls. 651/657), apresentando justificativas e documentos (fls. 640/650).

Em nova apreciação, a unidade técnica elaborou o Parecer Técnico TCE/SE nº 30/2021 (fl. 660/665), o qual opinou pela regularidade das contas através da exclusão da irregularidade inicialmente apontada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortes, através do Parecer nº 420/2021 (fl. 668/670), fez constar, além da irregularidade apontada pela unidade técnica – já tida por superada no último pronunciamento - outras falhas/irregularidades não observadas inicialmente na análise da prestação de contas em comento.

Seguindo a instrução processual, fora o feito pautado para julgamento, conforme Mandado de Intimação nº 331/2021 (fl. 671). No entanto, o Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 1838/2021 (fls. 673), suspendeu o julgamento para reapreciação das pontuações realizadas pelo Ministério Público de Contas.



PROCESSO TC N. 007461/2019

DECISÃO TC N. 25445

PLENO

Retomada a instrução processual, fora expedida a Citação Eletrônica nº CIT - 4ºCCI - 204/2021 (fl. 675), em razão do que, foram trazidas aos autos novas razões de defesa conforme avistável no ofício nº 13434/2021 e documentos (fls. 676/1918).

A Unidade Técnica, em apreciação das razões trazidas relativas aos pontos suscitados pelo Parquet de Contas, elaborou o Parecer Técnico nº 87/2023 (fls. 1922/1936) apontando novos achados, que por sua vez, motivou outra Citação, desta feita sob o nº 80/2023 (fl. 1938), com apresentação de mais uma peça de defesa e novos documentos (fls. 1940/2317, 2320/2697, 2699/2717 e 2719/3182).

Em cumprimento ao Despacho nº 1909/2023, de 11/09/2023 (fl. 3184), e considerando a última defesa apresentada a 4ª CCI elaborou o **Parecer Técnico n. 11/2023** (fls. 3185/3198), subscrito por Tatiana de Jesus Sant'Anna de Sá, Analista de Controle Externo I - Área de Auditoria Governamental, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais, com aplicação de multa, devido à permanência de falhas/irregularidades apresentadas que ferem o princípio da legalidade.

Com autos, o **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortes** lavrou o **Parecer Ministerial n. 207/2024** (fls. 3202/3204), acolhendo o opinativo técnico pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da gestora Ana Luiza Silva de Carvalho, com aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls.3207/3208).

É o que importa para o Relatório.



PROCESSO TC N. 007461/2019

DECISÃO TC N. 25445

PLENO

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, do exercício de 2018, de responsabilidade de ANA LUIZA SILVA DE CARVALHO.

Verifica-se que o processo se encontra maduro para o julgamento deste Tribunal, já que obedeceu a ritualística processual, com o pleno exercício do contraditório e ampla defesa e a emissão de pareceres/opinativos pela 4ª CCI e pelo Ministério Público de Contas de Sergipe, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Atentando aos argumentos deduzidos pela defesa em contraponto ao exame técnico, essa relatoria acolhe os fundamentos de fato e de direito sustentados pela 4ª CCI e albergados no Parecer Ministerial, de que as Contas merecem o julgamento pela Regularidade com Ressalvas, COM aplicação da multa, como bem ponderado no Parecer Técnico n. 11/2023 (fls. 3185/3198), subscrito por Tatiane de Jesus Sant'Anna de Sá, Analista de Controle Externo I - Área de Auditoria Governamental, transcrevendo aqui apenas os pontos que ensejam o julgamento nos moldes propostos, a saber:

2. DO MÉRITO (dos indícios de falhas/irregularidades, das defesas e das análises):
(...)

2.2) Transferência de recursos financeiros para entidades privadas no montante de R\$ 150.000,00: Associação Comunitária do Povoado SAPÉ R\$ 30.000,00; Escolinha de Futebol Paz e Amor R\$ 30.000,00; Projeto Certeza R\$ 30.000,00; Associação Ação Cidadã Unidos pelo Bem-Estar do Município de Itabaianinha R\$ 30.000,00; Associação Musical Maestro Abílio Pereira Leite R\$ 30.000,00 (item 2.2- PARTEC – Nº 87/2023).

(...)

2- ESCOLINHA DE FUTEBOL PAZ E AMOR

(...)

Análise Conclusiva

De acordo com a documentação apresentada, referente a Escolinha de Futebol Paz e Amor, fls. 2605/2653, analisadas de acordo com as solicitações, tem-se:



- **Os valores das notas fiscais, fls. 1500/1531, não condizem com os valores presentes nos extratos bancários, fls. 1068/1076.**
 - ✓ Analisando as argumentações da defesa percebe-se que não suficientes para justificar pagamentos aleatórios, sem a devida correspondência Fiscal.
- **De acordo com os extratos bancários, fls. 1068/1076, ocorreram retiradas em dinheiro, em desacordo com o art. 3º da Resolução TCE/SE nº 313/2018.**
 - ✓ Quanto as retiradas em dinheiro, demonstrados nos extratos bancários, fls. 1068/1076, as alegações não suficientes para excluir a impropriedade.
- **Notas fiscais posteriores as transferências bancárias, fls. 1517/1535.**
 - ✓ Quanto as notas fiscais posteriores as transferências bancárias, as alegações não suficientes para retirar a impropriedade.
- **Nota fiscal da empresa Tayronne ilegível, fl. 1089**
 - ✓ Quanto a nota fiscal da empresa Tayronne ilegível, considera-se suprida a solicitação que se encontra adequada aos outros documentos do processo de pagamento, fls. 2619/2620.

3- PROJETO CERTEZA

(...)

Análise Conclusiva

De acordo com a documentação apresentada, referente ao Projeto Certeza, fls. 2655/3102, analisadas de acordo com as solicitações, tem-se:

- **Notas fiscais LEGÍVEIS**
 - ✓ A Defesa encaminhou as notas fiscais, que se encontram em consonância com os processos de pagamentos, entende-se por satisfeita esta solicitação;
- **Justificativa para que os pagamentos tenham sido efetuados em cheque, fls. 914/916, 931, 943 e 959 de modo divergente ao art. 2º da Resolução TCE/SE nº 313/2018.**
 - ✓ Quanto aos pagamentos efetuados em cheque, não há como aceitar as alegações da defesa, já que não há provas documentais de que os bancos utilizados tiveram problemas em seus sistemas que desencadearam na não utilização das transferências bancárias, serviço rotineiro e comum, sendo assim, mantem-se a ilegalidade pelo desacordo com art. 2º da Resolução TCE/SE nº 313/2018.

4- ASSOCIAÇÃO AÇÃO CIDADÃ UNIDOS PELO BEM-ESTAR

(...)

Análise Conclusiva

De acordo com a documentação encaminhada, fls. 3103/3155, analisadas conforme a legislação correspondente e o Parecer técnico nº 87/2023:

- **Notas fiscais, fl. 1802, LEGÍVEIS**
 - ✓ Notas fiscais compatíveis com os extratos e demonstrativos de pagamentos;



- **Ausência dos cheques (ainda que não apropriado) relacionados nos extratos bancários, fls. 1787/1798**
 - ✓ Os cheques presentes nos extratos bancários, fls. 1787/1798, não foram devidamente comprovados. Sendo assim, pagamentos em desacordo com o art. 63, §2º, da Lei 4320/64.
- **Justificativa para que os pagamentos tenham sido efetuados em cheque, fls. 1787/1798, de modo divergente ao art. 2º da Resolução TCE/SE nº 313/2018.**
 - ✓ Quanto aos pagamentos efetuados em cheque, não há como aceitar as alegações da defesa, já que não há provas documentais de que os bancos utilizados tiveram problemas em seus sistemas que desencadearam na não utilização das transferências bancárias, serviço rotineiro e comum, sendo assim, mantém-se a ilegalidade pelo desacordo com art. 2º da Resolução TCE/SE nº 313/2018.

5- ASSOCIAÇÃO MUSICAL MAESTRO ABÍLIO PEREIRA LEITE
(...)

2.3) Relatório de Controle Interno elaborado de forma bastante simplificada, insuficiente para emissão de opinião de Auditoria sobre a Prestação de Contas (item 2.3- PARTEC – Nº 87/2023).
(...)

Análise Conclusiva

Argumenta a defesa que a Secretária de controle Interno, em 2018, estava em seu segundo ano de mandato, que segundo eles foi o momento em que as funções de controle interno passavam por um processo de estruturação, contudo, nos anos subsequentes a mesma buscou aprimoramentos que se refletiram em seus posteriores relatórios.

Pondera a defesa que os relatórios trimestrais são mais completos e estruturados, no entanto, eles não servem como base para averiguar o aprimoramento, já que tratam do Município de uma forma geral e não adentram nas especificidades da Assistência Social, ponto requerido.

Sondando as prestações de contas dos anos subsequentes, de 2019 a 2021, percebe-se que os relatórios de Controle Interno se encontram semelhantes aos de 2018. Porém, a partir de 2022, eles denotam alguma mudança.

Nessa senda, ainda que não haja uma norma específica que defina o padrão de um relatório de Controle Interno Municipal, o Controle Interno possui atribuições/finalidades que são definidas pela Constituição Federal e pela Resolução TCE/SE nº 206/2001, que servem de norte para identificar um padrão mínimo no relatório presente nas folhas 467/470.

Desta forma, reconhece-se a irregularidade presente no Relatório de Controle Interno no ano de 2018, em desacordo com o art. 74 da Constituição Federal e com a Resolução TCE/SE nº 206/2001, suavizada pelos aprimoramentos subsequentes, já que é função do Tribunal de Contas também o processo educativo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que os atos de gestão constantes do processo de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha/SE, relativo ao Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade da gestora Ana Luiza



PROCESSO TC N. 007461/2019

DECISÃO TC N. 25445

PLENO

Silva de Carvalho, CPF: 016.785.575-10, não se encontram totalmente de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação pertinente, evidenciando de forma preliminar o descumprimento ao princípio da legalidade pelas impropriedades verificadas nos itens:

3.1. Impropriedades e falhas presentes nos convênios 001 a 004/2018 (item 2.2 deste relatório);

3.2. Relatório de Controle Interno insuficiente (item 2.3 deste relatório);

Considerando a manutenção de falhas/irregularidades apresentadas, sugere-se no sentido de que o julgamento seja pela **Regularidade com Ressalva** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da gestora Ana Luiza Silva de Carvalho, CPF: 016.785.575-10, que ferem o princípio da legalidade, a teor do que dispõe o art. 43, II, c/c multa administrativa disposta no art. 93, II, IV, da Lei Complementar nº 205/2011 – Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em razão da análise técnica, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortes, em seu Parecer Ministerial n. 207/2024 (fls. 3202/3204), findou por acolher o opinativo técnico, anotando:

(...)

Mérito

9. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas acompanha a Unidade Técnica, e opina pela **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de ITABAIANINHA**, do exercício de 2018, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de **ANA LUIZA SILVA DE CARVALHO**, em face da permanência das ocorrências apontadas no item 6 deste parecer, com aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É o parecer. (grifos no original)

Nesse passo, as análises realizadas apontam para a permanência de achados, e a gestora, em suas razões defensivas, não apresentou argumentos suficientes para sanar as citadas falhas, merecendo, nos opinativos da 4ª CCI e do MPCSE, o julgamento pela **Regularidade com Ressalvas**, COM aplicação de multa, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c art. 91, II, do Regimento Interno do TCE/SE, em razão do que esta Relatoria acolhe as ditas análises, o que, na oportunidade, está sendo



PROCESSO TC N. 007461/2019

DECISÃO TC N. **25445**

PLENO

levado a efeito para fundamentar a decisão, passando ambas manifestações a integrar o presente Voto, conforme acima transcrito, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria¹.

Com base no exposto, o **VOTO** é pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, referentes ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da gestora Ana Luiza Silva de Carvalho, **com aplicação de multa no valor de R\$ 1.240.67 (um mil, duzentos e quarenta reais, sessenta e sete centavos,** aplicando a multa mínima (Resolução TCE nº290/2015, vigente à época da prestação de contas) por entender que tal valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c art. 91, II, do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

¹ **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.